



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PROJETO DE LEI Nº / 2019

LEI Nº DE DE DE 2019

“Altera a redação dos incisos V e IX, do artigo 28, da Lei 5531/15, que trata dos requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar”

Os incisos V e IX, do artigo 28, da Lei Municipal nº 5.531 de 18 de março de 2015, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 28...

V- não ser processado criminalmente no município, ou em qualquer outro deste país, nos últimos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

...

IX- não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição.

...

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em de de 2019.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão
Prefeito Municipal

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 – Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902- FAX: (51) 3663 – 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

JUSTIFICATIVA

A lei nº 5531, de 18/03/2015, que entre outros regramentos em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, trata do “PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES”, trouxe duas vedações ao registro das candidaturas e à posse dos candidatos eleitos para o CONSELHO TUTELAR de Osório, nos seus parágrafos V e IX, do artigo 28, vedações estas que não tiveram fixadas o limite de tempo para a sua aplicabilidade.

A proibição constitucional das penas de caráter perpétuo e a individualização das penas são regras tradicionalmente estabelecidas no Direito brasileiro, como corolários da orientação humanitária de nosso Direito Constitucional.

Impedir alguém de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar no nosso município em razão apenas do candidato ter possuído no passado antecedentes criminais, fere o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: *“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”*

E nesta esteira, mesmo comprovada a existência de antecedentes criminais através das certidões requeridas para o registro das candidaturas e a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos pela população, importante definir qual o tipo de crime cometido, quais os processos criminais ainda vigentes e quando eles ocorreram no espaço de tempo, pois é imperativo preponderar o princípio da não-culpabilidade, revelando-se irrazoável a impugnação ao registro da candidatura e à posse de um Conselheiro Tutelar pela simples existência de antecedentes em seu nome, por configurar verdadeira vedação antecipada dos direitos do cidadão.

Também é fundamental salientar, que a comprovação de antecedentes criminais isoladamente, não tem o condão de afastar a idoneidade moral, necessária ao exercício do múnus público almejado, conforme o inciso I, do artigo 28/ da Lei Municipal 5.531/2015.

O artigo 133 do ECA estabelece apenas 3 (três) requisitos essenciais para a candidatura a membros do Conselho Tutelar: “reconhecida idoneidade moral; idade superior a 21 anos e residir no município”. Embora as leis municipais tenham acrescido vários outros requisitos, importante dizer que a exigência de requisitos excessivos ou as vedações que não

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!

(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 - Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902- FAX: (51) 3663 - 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

obedecem aos princípios constitucionais acabam reduzindo sobremaneira o número de interessados em assumir a função, com evidentes prejuízos ao processo de escolha. É preciso lembrar que o Conselho Tutelar é um órgão eminentemente POLÍTICO (e não, “técnico”), conforme tão bem explanou o Dr. Murilo José Digiácomo, Coordenador do CAOPCAE do Ministério Público do Paraná. O referido promotor cita que a natureza “sui generis” das atribuições dos Conselheiros Tutelares exige, acima de tudo, pessoas comprometidas com a causa da infância e da juventude, que estejam dispostas ao “embate político” inerente à atuação deste órgão (razão pela qual ele é “autônomo” em relação ao Poder Público), que para tanto deverão ser submetidos a uma qualificação funcional específica após eleitos. Como se trata de um processo democrático, e não de um “concurso público”, não parece correto ao promotor estabelecer um número excessivo de requisitos (restritivos) - Fonte: CAOPCAE/MPPR – Consultas, em 16/03/2014.

Inclusive, em resposta ao Pedido de Providência nº030/2017, aprovada na Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Osório em 01/03/2017, solicitando que fosse autorizado aos Conselheiros Tutelares o direito ao empréstimo consignado, obedecendo ao decreto n/ 10/2016, a Secretaria de Administração do município respondeu que “o pedido não encontra amparo legal porque os conselheiros não são equiparados a servidores públicos, face ao artigo 32, da lei 5.531/2015 (Of. AS nº 264/2017, em anexo).

Ao analisarmos as legislações que tratam do mesmo tema na maioria dos municípios, citando como exemplos o município de Imbé, Porto Alegre, Esteio, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Capão do Cipó, dentre outros, os legisladores preocuparam-se com os aspectos legais acima especificados e estipularam um tempo máximo de 5 (cinco) anos, para a aplicabilidade das vedações, ou seja, somente estariam impedidos de obterem o registro de suas candidaturas e tomar posse, caso eleitos, os candidatos que tiverem sido processados criminalmente no município ou em qualquer outro deste país ou/e os candidatos que tenham sido penalizados com a destituição da função de Conselheiro Tutelar NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS antes das eleições para o Conselho Tutelar.

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 – Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902- FAX: (51) 3663 – 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Portanto é necessário adequarmos a Lei 5.531/2015, nos incisos V e IX do artigo 28, desta forma preservando-se a fundamental exigência feita pelo ECA - Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal 98.069/90) de que os membros eleitos para o Conselho Tutelar tenham reconhecida idoneidade moral, sem afrontar os princípios constitucionais que vedam a pena de caráter perpétuo, assim como preserva o princípio constitucional da PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

Sala de Sessões, em 25 de março 2019

Ed Moraes
MDB

Roger Caputi
MDB

Lucas Azevedo
MDB

Charlon Müller
MDB

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 – Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902- FAX: (51) 3663 – 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br